





REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA  
SOCIAL

**PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL QUE APROVA O REGIME  
JURÍDICO DO TELETRABALHO**

**Decreto Presidencial n.º /2021, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ /2021**

Havendo a necessidade de se estabelecer o Regime Jurídico do Teletrabalho, bem como a protecção dos trabalhadores que se encontrem em situações que o exigem;

Nos termos da alínea k) do n.º 1 do art.º 21.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho – Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Art.º 1.º**

##### **(Objecto)**

O presente diploma regula o exercício da actividade laboral em regime de teletrabalho.

#### **Art.º 2.º**

##### **(Âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma aplica-se às entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho e diplomas complementares.
2. Enquanto não for aprovada legislação específica, e desde que não seja incompatível com a sua natureza, o presente diploma é de aplicação subsidiária para os funcionários públicos e agentes administrativos.

## **CAPÍTULO II**

### **CONTRATO DE TELETRABALHO**

#### **Art.º 3.º**

##### **(Noção de teletrabalho)**

O teletrabalho corresponde à prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora das instalações da entidade empregadora e através de recurso a tecnologias de informação e comunicação.

## **Art.º 4.º**

### **(Modalidades do teletrabalho)**

A actividade em regime de teletrabalho, salvaguardadas todas as questões de segurança e privacidade, pode ser exercida numa das seguintes modalidades:

- a) **Teletrabalho domiciliário** - como aquele em que o trabalhador presta a sua actividade no seu próprio domicílio;
- b) **Teletrabalho em escritório satélite** - como sendo aquele em que o trabalhador presta a actividade num local que é externo quer ao seu domicílio quer às instalações principais da entidade empregadora, e no qual podem trabalhar vários outros trabalhadores do mesmo empregador;
- c) **Teletrabalho em centro de trabalho comunitário** - quando o trabalhador presta a actividade numa estrutura comum à várias organizações ou profissionais, partilhada por trabalhadores vinculados a várias entidades empregadoras e até trabalhadores independentes;
- d) **Teletrabalho nómada** - sempre que o trabalhador presta a actividade em qualquer local externo às instalações principais da entidade empregadora, que não está previamente designado nem é fixo.

## **Art.º 5.º**

### **(Constituição)**

1. Por iniciativa de qualquer das partes, a actividade em regime de teletrabalho pode ser exercida por um trabalhador já pertencente ou não ao quadro da empresa, mediante a celebração de acordo entre as partes ou contrato de teletrabalho, caso não exista um vínculo laboral prévio.
2. Desde que seja compatível com a realização da prestação e a entidade disponha de meios para o efeito, o trabalhador tem o direito a exercer a sua actividade em regime de teletrabalho se:
  - a) For mulher grávida com a situação de saúde atendível;
  - b) Tiver a seu cargo o cuidado, individual ou partilhado, de um menor de 5 anos de idade ou dependente com deficiência ou incapacidade atestada igual ou superior a 60%;

- c) Tiver um estado de saúde incompatível com o trabalho presencial, desde que provado por documento emitido por médico;
  - d) For decretado Estado de necessidade Constitucional.
3. Nas situações referidas no número anterior o empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador.

#### **Art.º 6.º**

##### **(Forma do contrato de teletrabalho)**

1. O contrato está sujeito a forma escrita e deve conter:
- a) Identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
  - b) Indicação da actividade a prestar pelo teletrabalhador, com menção expressa do regime de teletrabalho;
  - c) Fixação da remuneração do teletrabalhador;
  - d) Indicação do horário normal de trabalho;
  - e) A actividade a exercer após o tempo daquele período, se o regime previsto para a prestação do trabalho em regime de teletrabalho for inferior à duração do contrato de trabalho;
  - f) Propriedade dos instrumentos de trabalho bem como a responsabilidade pela respectiva instalação, manutenção e pelo pagamento das despesas inerentes ao consumo e utilização;
  - g) Identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como a quem este deve contactar no âmbito da prestação do trabalho.
2. Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os requisitos referidos no número anterior ao acordo assinado, nas situações em que pré-existe um contrato de trabalho.

#### **Art.º 7.º**

##### **(Mudança de regime)**

1. O trabalhador pode, caso haja acordo, passar a exercer a sua prestação de trabalho de modo diverso do que vinha exercendo.

2. A iniciativa para a mudança de regime é de qualquer das partes, caso se verifique uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 5º.

#### **Art.º 8.º**

##### **(Instrumentos de trabalho)**

1. A entidade empregadora deve disponibilizar ao teletrabalhador os instrumentos necessários à realização da sua prestação.
2. Quando a disponibilização não for possível e o trabalhador assim o consentir, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

#### **Art.º 9.º**

##### **(Dever de reembolso)**

A entidade empregadora deve assumir o reembolso integral de todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como directa consequência da aquisição ou uso dos instrumentos de trabalho necessários à realização da actividade laboral.

#### **Art.º 10.º**

##### **(Deveres do trabalhador)**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei Geral do Trabalho, constituem deveres do trabalhador os seguintes:
  - a) Não dar aos instrumentos de trabalho disponibilizados pela entidade empregadora uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho, salvo acordo em contrário;
  - b) Observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados, bem como deles fazer um uso prudente.

- c) Proteger de terceiros, designadamente de clientes e a não divulgar, quaisquer informações, dados, acessos, passwords ou outros meios, incluindo “hardware” e “software”, que possam pôr em causa os interesses do empregador.
2. O trabalhador pode ser responsabilizado, incluindo civil e disciplinarmente, pelas consequências que decorram da violação dos deveres referidos no número anterior.

#### **Art.º 11.º**

##### **(Horário de trabalho)**

1. O teletrabalhador deve observar o horário normal de trabalho previsto na Lei Geral de Trabalho.
2. Durante o horário de trabalho, o teletrabalhador deve estar disponível para contactos de clientes, colegas e superiores hierárquicos que com ele queiram contactar.

#### **Art.º 12.º**

##### **(Igualdade de tratamento)**

O teletrabalhador tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nos termos da legislação vigente, incluindo a protecção contra acidentes de trabalho, doenças profissionais e garantia de subsídios.

#### **Art.º 13.º**

##### **(Privacidade do trabalhador em regime de teletrabalho)**

1. O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, os tempos de descanso e repouso pessoal e familiar do trabalhador, bem como garantir o direito à desconexão profissional.
2. Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho requer aviso prévio de 24 horas.
3. A visita referida no número anterior só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode

ser efectuada no horário de trabalho acordado, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

4. O recurso a sistemas de vigilância deve prosseguir finalidades exclusivas de protecção de pessoas e bens no limite do estritamente necessário para salvaguarda da privacidade e da autodeterminação informativa do trabalhador.
5. Nos casos do número interior, o empregador deve informar o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios cuja utilização está sujeita a autorização da agência de protecção de dados, que só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Cessação do contrato de teletrabalho)**

1. À cessação do contrato de teletrabalho aplica-se o regime previsto na Lei Geral do Trabalho.
2. Cessado o contrato, o teletrabalhador anteriormente vinculado à empresa retoma a prestação de trabalho, nos termos acordados ou previstos no Regulamento interno da empresa ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
3. O teletrabalhador referido no número anterior deve devolver os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador, após à cessação do contrato de teletrabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Art.º 15.º**

##### **(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se as disposições da Lei Geral do Trabalho e Diplomas complementares

**Art.º 16.º**

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**Art.º 17.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de Julho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO